Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N° ___/2025

Institui o Programa IPTU verde no Município de Guaíba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Guaíba, o programa “IPTU VERDE”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 2º. Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I- Sistema de captação da água da chuva;

II- Sistema de recuo de água;

III- Sistema de aquecimento solar;

IV- Construção com materiais sustentáveis;

V- Construção de “Telhado Verde”;

VI- Área verde permeável.

VII- Manutenção de granado aparado ou jardim com árvores e flores entre a grade ou muro do imóvel.

PLL 033/2025 - AUTORIA: Ver. João Caldas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028567 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 92C46E895FFBE21ACF23C3C1B7E44B09

DOCUMENTO ASSINADO POR: JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS:36367974091

Parágrafo único. – Não se aplica à chácara de passeio o desconto previsto por adoção ao inciso VI.

Art. 3° Para efeito desta Lei, considere-se:

I- Sistema de captação da água: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;

II- Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento de água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma sejam potável, conforme normas.

III- Sistema de aquecimento solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel.

IV- Construção mediante material sustentável , o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e deve contemplar, no mínimo, 60% do material utilizado na hora.

V- Impermeabilização da laje superior da edificação para posterior colocação de terra e adubo para o crescimento de plantas.

VI- Área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea.

Art. 4°. A porcentagem de redução de alíquota do Importo Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I-5% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II-4% para a medida descrita no inciso III,IV e V;

PLL 033/2025 - AUTORIA: Ver. João Caldas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028567 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 92C46E895FFBE21ACF23C3C1B7E44B09

DOCUMENTO ASSINADO POR: JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS:36367974091

III-1% para a medida descrita no inciso VI em imóvel que contenha mais de 10% de área efetivamente permeável.

Art. 5°. Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais e não – residenciais, incluídos condomínios horizontais e verticais, ligados á rede de esgoto, desde que disponível.

Art. 6º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com as suas obrigações tributárias, ou adimplente com acordo de parcelamento perante a municipalidade.

CAPITULO III
DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art.7°. O interessado em obter o beneficio tributário deve protocolar o pedido até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno.

Art.8°. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do Meio Ambiente”, para fixar na parede do seu imóvel , sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art.9°. A secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10°. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPITULO IV
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

PLL 033/2025 - AUTORIA: Ver. João Caldas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028567 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 92C46E895FFBE21ACF23C3C1B7E44B09

DOCUMENTO ASSINADO POR: JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS:36367974091

ART. 11°- O benefício será extinto quando:

I- o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução, ou de qualquer maneira tentar burlar a legislação vigente;
II- o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
III- o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
IV- não solicitar a renovação do benefício no prazo;

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.

PLL 033/2025 - AUTORIA: Ver. João Caldas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028567 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 92C46E895FFBE21ACF23C3C1B7E44B09

DOCUMENTO ASSINADO POR: JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS:36367974091

DOCUMENTO ASSINADO POR: JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS:36367974091

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028567 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 92C46E895FFBE21ACF23C3C1B7E44B09